



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085052-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMEIA DE OLIVEIRA CORREA, é agravado LAURO MARTINELLI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085052-56.2025.8.26.0000.

Agravante: Edmeia de Oliveira Correa.

Agravado: Espólio de Lauro Martinelli.

Ação: Cobrança de Alugueis.

Origem: 29ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniela Dejuste de Paula.

Voto nº 14.919.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que os documentos apresentados não são capazes de evidenciar a referida falta de condições. Polo ativo que trouxe aos autos apenas o que lhe convinha, mesmo neste agravo. Opção essa a revelar o claro interesse em ocultar da Corte seus dados econômico-financeiros, o que não pode ser aceito. Inexistência de elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 88 deste instrumento, que acolheu impugnação e revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à agravante.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é aposentada e recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.703,61; b) os extratos de movimentação bancária demonstram a ausência de receitas, senão a declarada; c) não existem elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da sua hipossuficiência econômica; d) embora o contrato de locação tenha sido firmado no seu nome, o local é usado por seu filho responsável por custear, em grande parte, as reformas no imóvel.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 92/93), vieram aos autos documentos complementares (fls. 100/104).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, intimada a melhor esclarecer sua realidade econômica (fls. 92/93 – origem), a agravante limitou-se a juntar holerites relativos aos meses de janeiro a abril de 2025 (fls. 100/103) e certidão de óbito do seu marido (fls. 104), documentos insuficientes para satisfazer o comando judicial que foi claro ao determinar a exibição de *extratos bancários (conta corrente e poupança), faturas de cartão de crédito, Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) que pode ser gerado pela parte por meio de consulta online, e declarações de Renda*; e que fosse explicado *porque os valores creditados pelo INSS diferem daqueles constantes em fls. 81, informando se possui mais de uma renda (sic)* (fls. 93).

Isso porque, a despeito da presunção relativa de veracidade que informam as declarações de insuficiência de recursos, **aqui desconstituídas**; o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.⁴

À luz da insuficiência de documentos, sem explicar ou justificar a omissão, certo é que age como se estivesse a esconder seu patrimônio.

Nota-se que ela coligiu apenas o que lhe convinha, embora tenha sido intimada a descortinar seus rendimentos e movimentações bancárias, juntou documentação deficitária, a ocultar sua **efetiva** situação patrimonial, o que alumia inescondível tentativa de manipular as informações relativas à sua receita.

Importante ressaltar que a juntada incompleta de documentos revela o claro interesse do polo recorrente em esconder da Corte seus dados econômico-financeiros, **o que não pode ser aceito**; daí por que, tanto aqui quanto lá (na origem), inexistem elementos **concretos** capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada, o que legitima o correto indeferimento.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

A presunção legal⁵ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁶

Logo, a revogação do benefício deve ser mantida, daí por que tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, art. 99, § 3º.

⁶ CPC, art. 6º.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.